

de Augusto Sebastião Caldeira e de Maria da Graça Romão Rodrigues, natural de Amadora, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Abril de 1967, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9505775, com domicílio no Alto do Nindel, Damaia, 2720 Damaia de Cima, por se encontrar condenado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, praticado em 6 de Junho de 1991, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Augusta T. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Glória Guedes*.

Anúncio n.º 1983-RS

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Augusta T. Cardoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 204/05.0GCVNG, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Paulo Pinto Veiga, filho de Júlio Ernesto Gomes Veiga e de Maria Fernanda Pinto Ricardo, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Janeiro de 1971, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10086396, com domicílio na Rua Barredo, 6, 3.º, 4100 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de invasão da área do espectáculo desportivo, previsto e punido pelo artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio, praticado em 2 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Augusta T. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Glória Guedes*.

Anúncio n.º 1983-RT

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Augusta T. Cardoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 86/00.8TAVNG, pendente neste Tribunal contra a arguida Emília Rocha Mendes Ferreira, filha de Henrique Ferreira Mendes e de Emília Soares Rocha, natural de Santa Maria de Lamas, Santa Maria da Feira, de nacionalidade portuguesa, nascida em 5 de Dezembro de 1957, casada, cabeleireira, titular da identificação fiscal n.º 141609567 e do bilhete de identidade n.º 7116854, com domicílio na Avenida da Portela, 426, Paços de Brandão, 4520 Santa Maria da Feira, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4454/91, de 8 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 17 de Dezembro de 1999, um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Dezembro de 1999, por despacho de 9 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

9 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Augusta T. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Machado*.

Anúncio n.º 1983-RU

A juíza de direito, Dr.ª Cristina Augusta T. Cardoso, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4783/04.OTDPR, pendente neste Tribunal contra o arguido Sérgio Ricardo Lima Ribeiro,

filho de Francisco Manuel de Jesus Ribeiro e de Beatriz Maria Pizarro de Lima, natural de Porto, Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Março de 1985, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 230331815 e do bilhete de identidade n.º 13019749, com domicílio na Rua Fonte d'Ana, 26, Lamelas, 4460 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4454/91, de 8 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 13 de Maio de 2004, por despacho de 14 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a 337.º, n.º 6, contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo do Código de Processo Penal.

15 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Augusta T. Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Machado*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1983-RV

A juíza de direito, Dr.ª Amélia Carolina Marques Teixeira, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 153/98.6SLLSB (antigo n.º 275/99), pendente neste Tribunal contra a arguida Carla Maria Ferreira Antunes de Brito Ozeia e com domicílio na Rua Comendador Correia de Oliveira, 30, 3670 Vouzela, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 4454/91, de 8 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 12 de Setembro de 1997, por despacho de 23 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter havido desistência de queixa e ter sido declarado extinto o procedimento criminal instaurado contra a mesma.

23 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Carolina Marques Teixeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Queirós*.

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1983-RX

A juíza de direito, Dr.ª Ana Paula Figueiredo, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 709/04.0GDVFR, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo José Pinto Reis, filho de José Domingos Moreira Reis e de Rosa dos Santos Pinto, natural de Perozinho, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Abril de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12541621, com domicílio na Rua Nossa Senhora de Fátima, casa 60, Perozinho, 4415-069 Perozinho, o qual foi em 12 de Julho de 2005, por sentença prisão efectiva de 1 ano, 6 meses e 0 dias de prisão, quanto ao crime de sequestro, prisão efectiva de 1 anos, 6 meses e 0 dias de prisão, quanto ao crime de coacção, prisão efectiva de 0 anos, 8 meses e 0 dias de prisão, quanto ao crime de furto de uso de veículo, prisão efectiva de 2 anos, 6 meses e 0 dias de prisão, depois de efectuado o cúmulo jurídico das três penas parcelares, transitado em julgado em 29 de Setembro de 2005, pela prática de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 158.º do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2004, um crime de coacção, previsto e punido pelo artigo 154.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2004, um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Janeiro de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto